



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DE IMPERATRIZ/MA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, de ordem do
M.M. Juiz de Direito da Vara da
Fazenda Pública, autuei e registrei
estes Autos.

Imperatriz, MA, 24/09/14

Marcella
Secretária Judicial

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, pelo Promotor de
Justiça Jadilson Cirqueira de Sousa que ao final subscreve, nos termos
preconizados no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 129, III, da
Constituição da República e Art.25, IV, a) da Lei Federal n.º 8.625/93 c/c a
Lei Federal n.º 12.305/10, vem perante Vossa Excelência, nos termos do que
prevê o art.1, I e III, da lei n.º7.347/85, lastreado no inquérito civil n.º
003/2013, em anexo propor a vertente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER, POR
DANOS AMBIENTAIS c/c PEDIDO LIMINAR**

de responsabilidade civil por danos causados ao Meio Ambiente em face do:

MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA, pessoa jurídica de direito público, por
seu representante legal Sr. Prefeito **SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**, ex vi
do art. 215 do Código de Processo Civil, a ser citado na pessoa do Sr.
Procurador Geral do Município, Dr. Gilson Ramalho, com sede na
Procuradoria Geral do Município, nesta cidade,

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir alinhados:



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ**

1. DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente e Educação de Imperatriz, instaurou, no dia 04 de abril de 2013, o Inquérito Civil n.º 003/2013, visando acompanhar a aplicação das Políticas Municipais de Resíduos Sólidos no Município de Vila Nova dos Martírios, Imperatriz, Governador Edson Lobão e Davinópolis, inclusive o controle social em sua formulação, implementação e operacionalização dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, na forma da Lei n.º 12.035/10 e do Decreto n.º 7.404/10, bem como induzir os setores públicos e privado e a coletividade ao seu cumprimento.

A apuração iniciou-se de ofício pelo Ministério Público e, de plano, foi requisitado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Maranhão - SEMA o último relatório e demais informações relacionados à gestão de Resíduos Sólidos do Município de Imperatriz. Em resposta, o órgão ambiental estatal nos respondeu que até o dia 25 de setembro de 2013 o Município de Imperatriz não havia enviado o Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Oficiado o Município de Imperatriz em 22 de abril de 2013, este informou que o Plano de Gestão estava em discussão, além de solicitar sugestões do MP

Logo depois foi solicitado aos executores de mandados das Promotorias de Justiça de Imperatriz à realização de inspeção no local de disposição final de resíduos sólidos no Município de Imperatriz, com um levantamento por amostragem, fins relatar e documentar fotograficamente o quadro geral do descarte de resíduos no Município.

Segundo vistoria realizada em 12 de agosto de 2013 às fls. 60/61, os resíduos sólidos no município são recolhidos por caminhões por empresa terceirizada pela Prefeitura e levados para um lixão na Estrada do Arroz; que a área é localizada em perímetro de expansão urbana; próximo do



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

03
M

diverso recursos naturais e fazendas; a área do entorno é predominantemente de mata, com destaque, ainda, para presença de um riacho já assoreado pelo lixo; presença de catadores no local; existência de queimadas de lixo, com potencialidade de danos aos catadores; e inexistência de seletividade do lixo.

Segundo ainda o citado relatório, o lixão encontra-se naquele local e naquelas condições há mais de 20 (vinte) anos.

É forçoso reconhecer que a ausência de local para disposição final ambientalmente adequada decorre de conduta omissiva do Município de Imperatriz que, ao longo de toda a sua existência, nunca foi capaz de administrar um aterro sanitário construído no mesmo local.

Vários pareceres técnicos, reclamações, fotografias e laudos anteriores dão conta da precariedade e insalubridade do lixão de Imperatriz. Apenas a título de exemplo, veja-se os documentos de fls. 789/818.

Convém registrar que o inquérito civil nº 04/2009 foi incorporado à presente investigação por conter praticamente o mesmo objeto.

O município de Imperatriz, mesmo ciente da inexistência de um local apropriado para o destino final dos resíduos, vem há muitos anos contratando empresa privada para o recolhimento de praticamente todos os resíduos, com base no peso do que é produzido, em valores vultuosos.

Somente recentemente é que o município passou a ter um recolhimento e destinação final dos resíduos especiais do serviço de saúde.

É de conhecimento amplo que o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos *in natura* a céu aberto caracteriza evidente dano ambiental pela contaminação do solo, do ar e dos recursos hídricos subterrâneos, assim como pela proliferação de vetores de patologias e, em alguns casos a contaminação de recursos hídricos de superfície.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

Indiscutivelmente, a formação de um depósito de lixo a céu aberto compromete e impede o uso direto e indireto de recursos naturais por ele afetados, assim como desperdiça recursos públicos na manutenção e na futura despoluição desses locais.

Também necessário lembrar que o descarte de resíduos sólidos passíveis de reutilização e de reciclagem, inapropriadamente, mantém em exclusão social várias pessoas que poderiam ser empregadas em coleta, segregação e em indústrias de reciclagem, as quais arriscam sua vida e sua saúde se dirigindo a lixões em busca de materiais que podem ser vendidos no mercado da reciclagem.

A manutenção do depósito ilegal de resíduos (lixão) acarreta sério problema de natureza ambiental e social.

Com efeito, a primeira conclusão a que se chega é que o local onde estão depositados os resíduos sólidos caracteriza-se como aterro comum, vazadouro ou lixão, que se resume, pura e simplesmente, em dispor o lixo no solo, a céu aberto, sem nenhuma forma de tratamento.

Afora a disposição inadequada, restou evidenciado que os resíduos são de várias origens – entulhos de construção, material orgânico oriundo de podas e limpeza urbana, lixo doméstico, carcaças de animais e outros.

A atitude da municipalidade gera degradação ambiental, podendo alterar negativamente as características ambientais do solo e do subsolo, agredindo-se a vegetação e a fauna.

Ademais, da forma como vem sendo feita a disposição final do lixo urbano de Imperatriz vem causando significativo dano/impacto ambiental, fato que restou demonstrado pelos vários relatórios de vistorias.

Isso sem falar no risco à saúde pública pela contaminação do solo e subsolo, bem como a proliferação de vetores transmissores de doenças.



4

04
M



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ**

O quadro demonstra o desrespeito a que vem sendo submetido o meio ambiente, a saúde pública e até o cidadão destinatário dos serviços de coleta de lixo urbano, que não vê qualquer retorno às contribuições recolhidas ao município para que este zele efetivamente pelo bem estar social.

No dia 04 de junho de 2014, 60 (sessenta) dias para o término do prazo legal para o fim dos lixões em todo Brasil e em cumprimento à campanha institucional do Ministério Público, esta Promotoria de Justiça solicitou informações sobre a localização do aterro de rejeitos do município, ou aterro sanitário, cópias de licenças ambientais de operação para aterro bem como licenças ambientais e estudos relacionados à desativação, tratamento de resíduos e remediação dos depósitos de lixos ilegais no referido município, obtendo como resposta que estava em andamento o processo de aquisição de área para a construção de um novo aterro sanitários, além da confecção do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Convém consignar que bem antes, ou seja, no dia 12 de novembro de 2013, houve a assinatura de um TAC entre o município e o MP para o fiel cumprimento da Lei nº 12.305/10, sendo descumprido literalmente e sem nenhuma justificativa plausível.

Importante registrar que essa medida foi adotada nas diversas comarcas do Estado do Maranhão, o qual possui menos de 10% de seus municípios dotados de aterros sanitários, consoante Plano Estadual de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

<http://www.sema.ma.gov.br/pdf/PEGRS%20%20Vol%20I%20Versao%20Final.pdf>

O município de Imperatriz possui uma população estimada 2014 de 252.320 habitantes, conforme dados recentes do IBGE.

Ante o desinteresse do Poder Público em resolver a situação de enquadramento legal, não resta ao Ministério Público outra alternativa,

 5



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

senão a propositura da presente ação civil pública, visando compelir o Poder Público a implantar destinação e disposição final ambientalmente adequada, em cumprimento à Lei nº 12.305/2010, independentemente da responsabilização por improbidade administrativa e criminal.

2. DA AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DO ATUAL LIXÃO DE IMPERATRIZ

Conforme se percebe nos autos há vários anos o requerido vem utilizando a área em questão para ser depósito de lixo da Cidade, sem o devido licenciamento ambiental.

A necessidade de Licença Ambiental para operar aterros e destinação final de resíduos sólidos é decorrente da Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe que qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, necessariamente deve possuir o licenciamento expedido pelo órgão ambiental competente. É o que se extrai do art. 10:

“Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

Tratando sobre licenciamento ambiental, o professor Paulo de Bessa Antunes ensina o seguinte:

“O procedimento de licenciamento ambiental compreende a concessão de suas licenças preliminares e a licença final que o encerra. Estas licenças são:

05
M



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ**

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado.

III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévias e de instalação.” (Direito Ambiental, Ed. Lumen Juris, 6ª ed., p. 133-134)

De outro norte, é importante frisar que o requerido tem obrigação de obter a licença ambiental, conforme se percebe do art. 2º, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97:

“Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I, parte integrante desta Resolução.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ**

***ANEXO I- Atividades ou Empreendimentos
Sujeitos ao Licenciamento Ambiental...***

Serviços de utilidade

***... - tratamento e destinação de resíduos
sólidos urbanos, inclusive aqueles
provenientes de fossas”***

Por fim, registre-se que a Resolução Conama nº 404/2008 estabelece o licenciamento para aterros sanitários de pequeno porte, dispensando-os de EIA-RIMA, porém, não os dispensando de licenciamento – ao contrário, estabelece a regra para tal procedimento administrativo.

Portanto, tratando-se a atividade de destinação de resíduos sólidos, é imperiosa a necessidade de licenciamento, motivo pelo qual não há dúvidas que o lixão de Imperatriz está completamente irregular frente à legislação ambiental.

3. DA OBRIGAÇÃO LEGAL DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ EM TRATAR ADEQUADAMENTE OS RESÍDUOS SÓLIDOS

Não há dúvida alguma ser o réu responsável pela prestação de serviços de coleta e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, uma vez que o artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal prevê que:

***“Art. 23. É competência comum das União,
dos Estados, do Distrito Federal e dos
Municípios:***

(...)

***VI – Proteger o Meio Ambiente e combater a
poluição em qualquer de suas formas”.***

***VII – Preservar as florestas, a fauna e a
flora.”***

06
N



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

A seu turno, dispõe o artigo 30, inciso V da Carta Magna:

“Art. 30. Compete ao Município:

(...)

V – Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.”

Com efeito, leciona o saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES que: **“a limpeza das vias e logradouros públicos é, igualmente, serviço de interesse local, de suma importância para a coletividade”** (MEIRELLES, HELY LOPES. Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição SP: Malheiros, 2003, p. 348)

Por outro lado, a recente Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal n. 12.305/2010) estabelece expressamente ser obrigação do Município o serviço de coleta e tratamento dos resíduos sólidos. É o que se extra do artigo 10 da norma:

“Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.” GRIFEI

Assim, é evidente caber ao réu a resolução do problema.

9



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

4. DA ILEGALIDADE DE MANUTENÇÃO DO LIXÃO E NECESSIDADE DA FEITURA DE UM ATERRO SANITÁRIO

Não obstante a falta de licença ambiental e responsabilidade do município, a atividade em si da forma como está sendo conduzida – **depósito de lixo a céu aberto**, cobrindo-se nas valas esporadicamente e sem o tratamento adequado – é absolutamente confrontante com a Lei, isto porque o artigo 3º, VIII, da Lei n. 12.305/2010 dispõe a forma da destinação adequada para tais resíduos:

“Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

...

VIII – disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;”

Já o artigo 47, II, da mesma Lei, dispõe:

“Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos

...

II – lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;”

É justamente esta a situação atual, já que o lixo é jogado em valas e somente de tempos e tempos cobertas, sendo que, enquanto isto, há a proliferação de vetores, urubus e outros danos ambientais.

07
M



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ**

A jurisprudência vem entendendo por reiteradas vezes ser possível ação civil pública para resolução deste tipo de problema, conforme percebe-se do seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

**“E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL -
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR -
CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA -
MÉRITO - ATERRO PÚBLICO - DESTINAÇÃO
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS INADEQUADA -
INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS -
SENTENÇA - OBRIGAÇÃO FAZER -
CONSTRUIR ATERRO SANITÁRIO -
APRESENTAR PLANO DE RECUPERAÇÃO DA
ÁREA DEGRADADA - MANTIDA - DILATAÇÃO
DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO -
OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - ABSTENÇÃO
DE DEPOSITAR O LIXO NO ATUAL ATERRO -
IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO -
CONDENAÇÃO AFASTADA - ASTREINTES -
AFASTADA - RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.**

Não ocorre o cerceamento de defesa, a despeito do indeferimento do pedido de esclarecimentos do laudo pericial, uma vez verificado a clareza e a objetividade do documento impugnado, mormente se a parte não demonstra a existência de vício que ensejasse explicações do expert, ou prejuízo para sua defesa.

A Administração Pública Municipal deve providenciar a construção de novo aterro sanitário de acordo com as normas técnicas, e o respectivo licenciamento ambiental exigido, a fim de dar a devida destinação aos resíduos sólidos, bem como, recuperar a área degradada relativa ao atual local onde são despejados o lixo urbano, dentro do



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

prazo de um ano a contar do trânsito em julgado da sentença.

A obrigação de não fazer consistente em condenar o Município em abster-se de depositar os resíduos sólidos no atual lixão é impossível de ser cumprida até a construção do novo aterro sanitário, motivo pelo qual deve ser afastada.

É desarrazoada a cominação de multa diária ao ente público, que nada mais é do que o próprio contribuinte, decorrente de descumprimento de ordem judicial, haja vista existir no ordenamento jurídico, outros meios de coerção da autoridade administrativa que porventura persistir na desobediência da decisão judicial.

RECURSO ADESIVO - INDENIZAÇÃO - EM FAVOR DO FUNLESS - INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO.

É público e notório que o Município de Campo Grande não dispõe de recursos financeiros sequer para construção do novo aterro sanitário, tanto que, está dependendo da liberação de numerário junto a Caixa Econômica Federal, por corolário, muito menos terá para o pagamento de indenização pecuniária a ser recolhida ao FUNLES - Fundo de Defesa e Reparação dos Direitos Difusos Lesados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e conforme o parecer, rejeitar a preliminar e, quanto ao

08
M



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ**

mérito, por maioria, vencido o revisor, dar provimento parcial ao recurso. O revisor provia o apelo voluntário em menor extensão e retificou o decisum, de igual modo, em menor extensão. Quanto ao recurso adesivo interposto pelo MP, a votação foi unânime, negando-lhe provimento. Campo Grande, 26 de janeiro de 2010. Des. Luiz Carlos Santini - Relator” (TJMS - Apelação Cível - Lei Especial - N. 2009.031428-1/0000-00 - Campo Grande)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIXO - RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA - DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS ADEQUADAS - SENTENÇA MANTIDA.

Mantém-se a sentença que, tendo em vista laudo pericial, determina a recuperação de área outrora utilizada como depósito de lixo do Município e determina diversas medidas a serem adotadas, a fim de que os detritos urbanos sejam acondicionados de forma a não causarem danos ao ambiente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e com o parecer, negar provimento ao recurso. Campo Grande, 20 de maio de 2008. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins - Relator” (TJMS - Quarta Turma - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.032753-6/0000-00 - Itaquirai.)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

Registre-se que, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de MS, a determinação que se busca na presente ação não afronta a divisão dos Poderes:

“E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – AFASTADA – JUDICIÁRIO QUE NÃO EXTRAPOLA O PRINCÍPIO DE INDEPENDÊNCIA DOS PODERES – RESÍDUOS SÓLIDOS DE MUNICÍPIO DEPOSITADOS EM LOCAL INADEQUADO – SAÚDE PÚBLICA – PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.

Toda vez que a Administração não atuar de modo satisfatório na defesa do meio ambiente, omitindo-se no seu dever de agir, caberá à coletividade, por intermédio de seus representantes legitimados buscar perante o Judiciário o estabelecimento da boa gestão ambiental.

Existindo provas suficientes nos autos, que dão conta que os resíduos sólidos do município estão sendo depositados em local inadequado, cabe a ele elaborar um projeto para instalação de aterro sanitário adequado, em respeito à saúde pública da população.

O princípio da reserva do possível não pode servir de fundamento para que o Poder Público não cumpra o seu dever de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas,

09
M



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ**

negar provimento ao recurso. Unânime e com o parecer. Campo Grande, 28 de março de 2006. Des. Rêmolo Letteriello - Relator (TJMS - Quarta Turma - Apelação Cível - Lei Especial - N. 2005.016035-60000-00 - Glória de Dourados.)

Também outros Tribunais têm entendido da mesma forma, nos termos dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - LIXO - DEPÓSITO À CÉU ABERTO - POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. - Nos termos do art. 225, da Constituição Federal, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, devendo, portanto, ser contínuo. A sua prestação de forma descontinuada extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula de proteção ao meio ambiente, o que faz com que a determinação judicial expedida pelo Estado não encerre suposta ingerência do Judiciário na esfera da administração. Não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados constitucionalmente, sendo nesse aspecto vinculada a atividade administrativa. (TJMG - Proc. 1.0193.01.001567- 8/001(1), - Rel. Des. WANDER MAROTTA - J. 22/11/2005)



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO E
APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
- LIXÃO MUNICIPAL - JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE - PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE
DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR
REPELIDA - DEPÓSITO DE LIXO A CÉU
ABERTO QUE JÁ PERDURA POR VÁRIOS ANOS
- DANO AMBIENTAL COMPROVADO -
COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM
MULTA DIÁRIA - CONSTRUÇÃO DE OBRA
PÚBLICA - ATERRO SANITÁRIO CONTROLADO -
AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO PODER
JUDICIÁRIO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER
EXECUTIVO - CONFIGURAÇÃO DE CONTROLE
JURISDICIONAL DAS OMISSÕES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO
ART. 3º, DA LEI Nº 7.347, DE 24.07.1985 -
COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA, PARA O
CUMPRIMENTO DO PRECEITO - ASTREINTE -
CABIMENTO - ART. 11 DA LEI DA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA - REDUÇÃO - CUSTAS
PROCESSUAIS - ENTE PÚBLICO - ISENÇÃO
LEGAL - SENTENÇA CONFIRMADA, EM
REEXAME NECESSÁRIO, COM REPAROS NO
DISPOSITIVO. (TJMG - Proc.
1.0000.00.352421-2/000(1) - Rel. Des.
BRANDÃO TEIXEIRA - J. 22/06/2004)

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO E
APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL
- LIXÃO MUNICIPAL - JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE - PROCEDÊNCIA DO
PEDIDO - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE
DEFESA INEXISTENTE - PRELIMINAR
REPELIDA - DEPÓSITO DE LIXO A CÉU
ABERTO QUE JÁ PERDURA POR VÁRIOS ANOS

DANO AMBIENTAL COMPROVADO



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM
MULTA DIÁRIA - CONSTRUÇÃO DE OBRA
PÚBLICA - ATERRO SANITÁRIO CONTROLADO -
AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO PODER
JUDICIÁRIO NAS ATRIBUIÇÕES DO PODER
EXECUTIVO - CONFIGURAÇÃO DE CONTROLE
JURISDICIONAL DAS OMISSÕES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO
ART. 3º, DA LEI Nº 7.347, DE 24.07.1985 -
COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA, PARA O
CUMPRIMENTO DO PRECEITO - ASTREINTE -
CABIMENTO - ART. 11 DA LEI DA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA - REDUÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS
- ENTE PÚBLICO - ISENÇÃO LEGAL -
SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME
NECESSÁRIO, COM REPAROS NO
DISPOSITIVO. (TJMG - Proc.
1.0000.00.352421-2/000(1) - Rel. Des.
BRANDÃO TEIXEIRA - J. 22/06/2004)

Sobre a obrigação do Município em fiscalizar a presença de
pessoas não autorizadas no lixão, observe-se esclarecedor julgado do Tribunal
de Justiça de Mato Grosso do Sul:

**“ E M E N T A - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
ATERRO SANITÁRIO - CRIANÇAS VIVENDO
NO LIXÃO E EXPOSTAS A PERIGOS
CONSTANTES - DEVER DO MUNICÍPIO DE
FISCALIZAR O LOCAL E IMPEDIR A ENTRADA
DE CRIANÇAS NO LOCAL - PROGRAMA DE
RESSOCIALIZAÇÃO E INSERÇÃO NO
MERCADO DE TRABALHO - RECURSO NÃO
PROVIDO.**

*É devida a proteção ao menor por parte do
Poder Estatal, cuja atuação deve ser efetiva,
na forma da legislação vigente. As crianças*



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

devem ser afastadas do aterro sanitário, denominado de Lixão, e incluídas, juntamente com sua família, em programas de recuperação e solidariedade, com os pais inseridos em campo de trabalho apropriado para que possam sustentar seus filhos e retirá-los do círculo vicioso da indignidade social.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, improver o recurso. Votação unânime e com o parecer. Campo Grande, 28 de junho de 2004. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte - Presidente - Des. Paulo Alfeu Puccinelli - Relator" (TJMS - Terceira Turma Cível - Apelação Cível - Lei Especial - N. 2001.004356-7/0000-00 - Campo Grande.)

Portanto, é indiscutível a obrigatoriedade de instalação de aterro sanitário para atender ao Município de Imperatriz (ainda que em sistema de consórcio) e a desativação do atual lixão, tudo após o devido licenciamento ambiental junto à SEPLUMA.

5. DO DANO AMBIENTAL OCORRIDO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Conforme acima mencionado, o réu vem sendo responsável por poluição e danos ambientais decorrentes de forma inadequada da destinação dos resíduos sólidos urbanos, motivo pelo qual deverá reparar tal degradação ao meio ambiente.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

A legislação não conceitua diretamente o que seja dano ambiental, mas no artigo 3º, da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, trata sobre a degradação e a poluição nos seguintes termos:

“Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

...

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.”



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

O conceito de dano ambiental é trazido por José Rubens Morato Leite, em seu livro Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial (RT, 2ª ed., 2003, p. 104):

“Da análise da lei brasileira, pode-se concluir que o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.”

Quando se trata de dano ambiental, a primeira hipótese a ser analisada e preferida é a recuperação do meio ambiente degradado, de tal forma que possa o mesmo voltar ao seu estado anterior à agressão sofrida.

Tal obrigação decorre diretamente do artigo 14, § 1º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual dispõe:

“Art. 14...

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”

Deste dispositivo percebe-se que a obrigação de recuperar o meio ambiente independe de culpa ou dolo, tratando-se de responsabilidade objetiva, uma vez que esta recuperação é feita em prol de toda a sociedade.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

Tal obrigação decorre, também, do art. 4º VII, da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente):

“Art. 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII. à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Desse modo, à luz das provas colhidas no procedimento preparatório administrativo em epígrafe, restou devidamente configurado a irregular e inconsequente ação do requerido em causar deplorável dano à ecologia. O meio ambiente é um patrimônio a ser necessariamente assegurado e protegido, e toda a sociedade é prejudicada pela supressão dos recursos ambientais.

Não há dúvida de que as atividades relacionadas com a deposição do lixo urbano, seja através de "lixão a céu aberto" (caso dos autos), seja através de aterro sanitário, correspondem a atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente.

Neste sentido nossa jurisprudência:

“(...).3. A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.931/81, adotou a responsabilidade objetiva ambiental, tendo a Constituição de 1988, no art. 225, § 3º, considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente. A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo: "Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

que haja o dever de indenizar e/ou reparar." (Paulo Affonso Leme Machado, in **Direito Ambiental Brasileiro**, 15ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2007, pág. 735) (...)”7. **Apelação do réu improvida.** (Apelação Cível nº 2003.01.00.011574-1/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selene Maria de Almeida. j. 11.02.2008, unânime, DJU 29.02.2008, p. 216). (grifo nosso).

“(...) 3 - **A responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, porque objetiva, independe da existência de culpa (Lei 6.938/81, art. 14, parágrafo 1º, c/c o art. 4º, VII). Aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, assim, a prova do dano, da ação ou omissão do causador e a relação de causalidade para surgir a obrigação de indenizar. (...)**” 5 - **Recursos não providos.** (Processo nº 2007.01.1.026030-3 (368136), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Jair Soares. unânime, DJe 05.08.2009). (grifo nosso).

Portanto, no presente caso é objetiva a responsabilidade pelo dano ambiental provocado pelo réu, sendo desnecessárias quaisquer considerações acerca do caráter culposo da conduta do mesmo.

Sendo assim, imperiosa é a reparação *incontinenti* do dano ambiental ocorrido na área do atual lixão.

A proibição de que se acumulasse o lixo, de qualquer natureza, em condições insalubres e capazes de por em risco o meio ambiente data do Código de Saúde instituído pela Lei nº 2.312, de 03 de setembro de 1954, que em seu art.12, dizia:

“Art.12 - A coleta, o transporte e o destino final do lixo deverão processar-se em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem-estar público, nos termos da regulamentação a ser baixada.”

13
M



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ**

Desde 1979 esses mecanismos estavam disciplinados até em nível de portaria, como se vê da **Portaria nº053, de 01 de março de 1979**, a qual em seus considerandos já falava na **“extinção dos lixões”**. Veja-se:

“Considerando que, no interesse da qualidade da vida, deverão ser extintos os lixões, vazadouros ou depósitos de lixo a céu aberto. No menor prazo possível”.

X - os resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto tolerando-se apenas:”

A conduta de manter ou se omitir na formação de lixões já era tipificada como crime, até antes da **Lei nº 9.605/1998**, aplicando-se até então, o **art.15 da lei nº6.938/81** levando à condenação criminal de muitos prefeitos, como se vê nos seguintes arestos.

“CRIME ECOLÓGICO. CRIME DE PERIGO. CRIME PERMANENTE. Pena Permanente. Pena Pecuniária. Resulta caracterizado o crime ecológico definido no art. 15 da Lei n. 6.938/81, com a redação emprestada pela Lei n. 7.804/89, o fato de depositar o lixo doméstico da cidade a céu aberto, em local declarado por lei local área especial de preservação de manancial. O crime ecológico é delito de perigo, funcionando o dano efetivo, representado pela lesão corporal grave ou pelo dano irreversível à fauna, à flora ou ao meio ambiente, como causa de especial aumento da pena. O recolhimento diário do lixo da cidade em local proibido, alimentando o mesmo o mesmo agente poluidor, caracteriza um crime permanente e não concurso material de delitos ou a continuidade delitiva. Extinto o valor referencial da multa, prevista no art. 15 da Lei 6.938/81, a pena pecuniária deve ser estabelecida com o apoio na regra geral prevista



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ**

no art. 49 do Código Penal”(TJRGS, 4ª C.CRIM., PC n. 694 122 680, Rel. Des. Vladimir Giacomuzzi, j. 26.11.96, Município de Dois Irmãos).

“CRIME AMBIENTAL. PROVA EMPRESTADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. A atividade consistente em depositar o lixo doméstico e industrial da cidade em local inadequado e proibido, segundo comprovação técnica, caracteriza a prática de crime ambiental. Prova pericial produzida no juízo civil pode ser aproveitada no processo criminal que discute o mesmo fato, observado o contraditório. Apresentando-se favoráveis as circunstâncias judiciais e inócuentes agravantes, a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, decorrente pela prática de crime ambiental, pode ser substituída por atribuição de tarefa gratuita junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, pelo prazo da sanção substituída. Voto vencido”(Processo crime n. 695 062 950 – Município de Rolante – j. 30.04.98 – Rel. Des. Walter Jobim Neto).

“PREFEITO MUNICIPAL. CRIME ECOLÓGICO. DEPÓSITO DE LIXO URBANO. Para o recebimento da denúncia, basta que se demonstre materialidade do depósito da substância tóxica em local inadequado. Precedentes jurisprudências da Câmara. DENÚNCIA RECEBIDA”(TJRGS, 4ª C.CRIM., PC n. 696 803 162, Rel. Des. Gaspar Marques Batista, j. 11.08.98, Município de Sapucaia do Sul).

“PREFEITO MUNICIPAL - CRIME AMBIENTAL. Recebimento da denúncia. É de se receber a denúncia quando os acusados não



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

conseguiram demonstrar de plano a inexigibilidade de conduta diversa, para que se oportunize a devida instrução. Poluição provocada pelo depósito de lixo urbano diretamente sobre o solo e a céu aberto. A recuperação dos danos causados ao meio ambiente não é causa da exclusão da pena, mas circunstância atenuante”(TJRGS, 4ª C.CRIM., PC n. 696 803 725, Rel. Des. Vladimir Giacomuzzi, j. 03.09.98, Município de Alvorada).

“CRIME AMBIENTAL. Comete o crime previsto no art. 15 da Lei 6.938/81, o Prefeito Municipal que permite o contínuo depósito de lixo domiciliar, a céu aberto, em local inadequado, colocando em risco a saúde humana. Ação julgada procedente.” (TJRGS, 4ª C. Criminal, PC nº 698 800 489, Rel. Des. Constantino Lisboa de Azevedo, j. em 17.02.00, Município de Ibiraiaras).

Portanto, não há como se dizer que a manutenção de depósito de lixo a céu aberto seja uma conduta aceita ou tolerada pela sociedade ou pelo Direito Brasileiro, inexistindo, nesse aspecto qualquer inovação pela vigente Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

A conduta do Município não se respalda no exercício de direito algum, e nos amplos moldes da democracia participativa, cabe ao Poder Judiciário intervir nesses casos, para assegurar a efetividade dos direitos sociais indisponíveis até por que sobre eles não há discricionariedade. Nesse sentido, veja-se o que entendem o Tribunal de Justiça do Maranhão e o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL TOMBADO. INCAPACIDADE ECONÔMICA DO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. JUDICIÁRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE RESERVA DE CONTIGÊNCIA. OFENSA A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. I - O proprietário é obrigado a conservar e reparar o bem tombado. Somente quando ele não dispuser de recursos para isso e que este encargo passa a ser do Poder Público. Artigo 19, do Decreto- Lei 25/37. **II - O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.** III - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar, conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao, atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Inteligência do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000. IV - Primeiro apelo não provido e segundo provido parcialmente. **(TJMA. Apelação Cível nº 1.834/2004. 2ª Câm. Cível. Rel. Dês. Guerreiro Junior. J. em 30.08.2005).**

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE RECUPERAÇÃO EM PROL DO MEIO AMBIENTE – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO.

1. Na atualidade, a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo.

15
M



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ**

2. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de recuperação do solo, tem o Ministério Público legitimidade para exigí-la.

3. O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade.

4. Outorga de tutela específica para que a Administração destine do orçamento verba própria para cumpri-la. 5. Recurso especial provido. - **RECURSO ESPECIAL Nº 429.570 - GO (2002/0046110-8) Min. Eliana Calmon.**

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE LIXO IRREGULAR. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. Constatada a existência de prejuízos ao meio ambiente causados pelo depósito irregular de lixo em local inapropriado, tendo agido o Município contrariamente às normas definidas pelas autoridades ambientais competentes, é plenamente admissível, além de inevitável, sua condenação, como agente poluidor, à reparação dos prejuízos causados, consistente na realização de obras voltadas a recuperação da área degradada, em cumprimento aos artigos 2º, VIII, e 4º, VII, da Lei n. 6938/1981”. (TJMG, **Processo n. 1.0000.00.234112-1/000 Rel. Des. Brandão Teixeira, julgado em 02/04/2002, publicado em 26/04/2002**).

Assim, por ter se enquadrado no art. 3º, III da lei nº 6.938/81, assim como pela plena violação do art.115 da Lei Estadual nº5.405/92, a

27



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

conduta do Município de Imperatriz na omissão e formação do depósito de lixo a céu aberto demandaria que se lhe impusesse ao menos a determinação para que encerrasse o depósito de lixo clandestino.

Mas se tal não bastasse, a Lei nº12. 305/2010 foi bastante clara quanto à ilegalidade de disposição final de resíduos ou rejeitos *in natura*, a céu aberto, nos seguintes termos:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

E para dar efetividade a esse dispositivo legal fixou um prazo de 04 (anos) para que todos os Municípios Brasileiros implantassem formas de disposição final ambientalmente adequada, nos seguintes termos.

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Tal prazo se encerrou em 02 de agosto de 2014.

Diante da omissão dos municípios, não restou alternativa salvo buscar o Poder Judiciário para que essas disposições legais sejam efetivadas.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

A propósito, veja-se alguns julgados de tribunais pátrios, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sempre reconhecendo a viabilidade da tutela judicial para tais casos, *verbis*:

AÇÃO CÍVEL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. Alegação de prescrição da ação. Inocorrência. Lixo urbano. Local inapropriado para o depósito. Poluição. Danos à comunidade e ao meio ambiente caracterizado. Determinação para efetiva mudança do local de depósito. Preliminar rejeitada. Agravo retido improvido. Sentença mantida. Apelação e reexame necessário improvidos. **(Apelação Cível nº 64.018-6, 3ª Câmara Cível do TJSP, Rolândia, Rel. Des. Jesus Sarrão. j. 11.05.99, un.).**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. LIXÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE LESADO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. Não merece reparos a douda decisão do juízo de 1º grau que determinou ao poder executivo municipal que se abstenha de lançar lixo em área de preservação ambiental e recomponha o meio ambiente lesado. Remessa ex-officio conhecida, mas improvida. **(Remessa Ex-Officio nº 26950001656, TJES, Itapemirim, Rel. Des. José Eduardo Grandi Ribeiro, j. 11.03.97).**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE CAUSADOS PELO DEPÓSITO DE LIXO EM LOCAL INAPROPRIADO. PREJUÍZOS COMPROVADOS, AÇÃO PROCEDENTE. Constatada a existência de prejuízos ao meio



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ**

ambiente causados pelo depósito irregular de lixo em local inapropriado, sem que para tanto providenciasse o Município responsável autorização pelas autoridades ambientais competentes, agindo contrariamente às orientações por elas determinadas, plenamente admissível, além do inevitável, a sua condenação, como agente poluidor, à reparação dos prejuízos causados, consistente na realização de obras voltadas à recuperação da área degradada e pagamento de indenização dos danos já causados, a serem apurados em liquidação. Redução, porém, da multa cominada. Apelação improvida. Sentença parcialmente reformada, em reexame. **(Apelação Reexame Necessário nº 70000026625, 3ª Câmara Cível do TJRS, Rio Grande, Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos. j. 14.10.99, DJ 17.12.99, p. 26).**

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Danos ao meio ambiente pelo depósito de lixo não-tratado em local a céu aberto. Sentença de procedência, determinando medidas cabíveis propostas pela perícia realizada, para a redução dos danos ao meio ambiente, confirmada em reexame necessário. **(Reexame Necessário nº 598060119, 1ª Câmara Cível do TJRS, São Leopoldo, Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini. j. 21.10.98).**

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DEPÓSITO DE LIXO. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR AO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO FEMA. TERMO DE AJUSTAMENTO. I - Constatado que a

17
M



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

municipalidade utilizou-se de terreno para depositar e permitir que se depositasse o lixo produzido na cidade, sem que tomasse os devidos cuidados quanto a possível degradação do meio ambiente, caberá a ele pagar indenização, a fim de que o dano ambiental possa ser recuperado. II - O Princípio do poluidor-pagador pode ser aplicado ao Poder Público, conforme dispõe o art. 3º, inc. IV da Lei nº 6.938/81. III - O Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA encontra-se amparado pela Lei nº 5.405/92, tendo sido, atualmente, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 20.586/98.

IV - O termo de ajustamento de conduta, feito entre o Ministério Público e os adquirentes de parte do imóvel, não deve ser levado em consideração, quando constatado que o objetivo do mesmo difere da finalidade atribuída na ação civil pública, a qual visa, exclusivamente, o ressarcimento dos danos ambientais. V - Apelação Cível conhecida e improvida para manter a sentença recorrida. (**ACÓRDÃO N.º : 53.883/2005.TJMA**)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. **DEPÓSITO CLANDESTINO DE LIXO.** PRELIMINARES DE DENÚNCIAÇÃO À LIDE, INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADAS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO DANO CAUSADO. CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - Descabida a denúncia da lide de Francisco Rebolso, José Raimundo Corrêa e Luis Alberto Nunes, uma vez que não foi juntado qualquer documento que comprove a



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

propriedade dos denunciados em relação ao imóvel objeto da ação principal.

II - Não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que esta, embora sucinta, contém todos os requisitos previstos em lei, decorrendo dos fatos narrados o pedido lógico de condenação do apelante.


III - A carência de ação decorre da falta de uma das condições da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade da parte. Nesse sentido, o apelante é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois, como bem ponderou o Juízo de base, existe farta documentação atestando o vínculo do apelante com os danos causados ao meio ambiente.

IV - A Constituição Federal, em seu art. 225, ao colocar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de "uso comum do povo" atribui ao poder público e a coletividade o dever de zelar pela sua proteção e preservação. Assim, a ação civil pública surgiu como medida apropriada para a defesa do patrimônio público social, meio ambiente e interesses difusos e coletivos. Seu maior objetivo é proteger e garantir os interesses difusos e metaindividuais.

V - Para que haja a responsabilização do ente público pelo dano ambiental, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, materializa a responsabilidade objetiva da Administração.

VI - Os elementos dos autos, notadamente os pareceres técnicos de fls. 73/74, dão conta, à saciedade, de que o ente público foi responsável pelo dano, caracterizando o nexo de causalidade da conduta do apelante com o ato lesivo ao meio ambiente.

VII - Não há cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento antecipado da lide é técnica de abreviamento pela qual o magistrado encurta o


32



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

JB
M

procedimento, dispensando a instrução processual, quando há elementos suficientes para a apreciação do mérito da demanda, como é o caso dos autos.

VIII - A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Poder Judiciário legitimidade para controlar o arbítrio dos demais poderes. Nesse sentido, cabe aos juízes e tribunais o poder e o dever de anular atos administrativos ilegais; invalidar atos praticados com abuso de poder; declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos e responsabilizar o ente público por danos causados a sociedade. IX – Apelação desprovida. (TJMA. ACÓRDÃO Nº. 93.828/2010. AP. Cível Nº 17.383/2010 – SÃO LUÍS. J. em 29 de julho de 2010, Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva).

6. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Basta uma análise perfunctória dos fatos narrados e do direito aviventado para concluir que o procedimento adotado pelo Município Réu para acondicionar os resíduos sólidos é manifestamente ilegal e degradante ao meio ambiente.

O comportamento aqui refutado, se não coibido com rapidez e rigor, não causará apenas danos ambientais graves, contaminando o solo, a água e o ar da região, mas também comprometerá a saúde da população.

Nas ações propostas sob o regime da Lei nº 7.347/85, é prevista de forma expressa a concessão de liminares, nos termos do art. 12, do referido diploma legal: **“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.”**

Na hipótese dos autos é imperiosa a concessão da liminar, pois o aguardo pelo deslinde do processo poderá ocasionar danos ambientais irreparáveis.

Quanto aos requisitos para a concessão da liminar – *fumus boni juris e periculum in mora* – não há dúvida estarem os mesmos presentes, pois o



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

primeiro decorre diretamente da ausência de licença ambiental, a qual é necessária para a atividade exercida pelo requerido, conforme já salientado, além de necessidade de aplicação do princípio da precaução, **bem como em razão dos danos ambientais cumulativos que vem ocorrendo dia a dia com a disposição inadequada dos resíduos sólidos.**

O *fumus boni iuris* decorre, ainda, de toda legislação invocada, dos princípios orientadores do Direito Ambiental, dos inúmeros acórdãos citados, bem como do conjunto probatório que acompanha a inicial, os quais não deixam dúvidas quanto à ilegalidade da conduta praticada pelo Município Réu.

No que pertine ao perigo da demora, também está o mesmo patente, pois não resta dúvida, repetimos, que as atividades exercidas pelo requerido podem estar causando danos ambientais irreversíveis.

Note-se que a destinação inadequada destes resíduos vem se acumulando dia a dia, mês a mês, ano a ano, sem que a situação tenha uma resolução definitiva.

Constata-se, inclusive, conforme relatório de vistoria juntado em anexo, que há materiais dispersos em vários locais, as valas não estão sendo cobertas diariamente, há recipientes acumulando água – o que gera a possibilidade de proliferação de doenças como dengue – razão pela qual é necessária a liminar que se pleiteia.

E é justamente deste argumento que decorre o receio de ineficácia do provimento jurisdicional final (*periculum in mora*).

Vale dizer, o lançamento inadequado dos rejeitos ao solo, de forma arcaica e condenável, acarreta a contaminação do solo, do lençol freático, e dos cursos d'água por chorume.

Por todos estes motivos, impõe-se a concessão da liminar pleiteada, pois a ausência de licença ambiental consiste prova inequívoca, nos termos do entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO E EM LOCAL PRÓXIMO A ÁREA URBANA.

19
W



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. CARACTERIZAÇÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. *Havendo elementos nos autos demonstrando que o depósito de lixo - lixão - do município representa um risco para o meio ambiente e para a população, faz-se mister a concessão da medida liminar para que sejam tomadas as medidas determinadas pelo órgão competente". (AI N° 1.0134.09.128880-0/001, 3ª C. Cível, Rel. Des. Didimo Inocêncio de Paula, j. 09/12/2010, p. 18/01/2011).*

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - MEIO AMBIENTE - LIXO - DEPÓSITO À CÉU ABERTO - POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO - DIREITO FUNDAMENTAL ATINGIDO. *A medida liminar tem finalidade provisória e instrumental. Presentes, na ação civil pública, os requisitos legais do periculum in mora e o fumus boni iuris, há de ser deferida. Nos termos do art. 225, da Constituição Federal, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A lei infraconstitucional não pode impedir a concretização de um direito assegurado pela Carta da República". (TJMG, AI N° 1.0144.06.018293-4/001, 7ª C. Cível, Rel. Des. Wander Marotta, j. 08/05/2007, p. 22/05/2007).*

"MEIO AMBIENTE - LIMINAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROVA INEQUÍVOCA - FALTA DE LICENCIAMENTO DO IBAMA - A falta do licenciamento prévio a que alúde o art. 10 da Lei n° 6.938/81



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

constitui prova inequívoca da irregularidade de empresas potencialmente poluidoras, a ensejar a antecipação da tutela pretendida em liminar preparatória de ação civil pública por dano ambiental. (TJMG - AG 147.810/6.00 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Aloysio Nogueira - J. 12.08.1999)

Sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória para obrigar o Poder Público à construção de aterro sanitário, assim já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MULTA DIÁRIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. ART. 11 DA LEI N. 7.347/85. ACÓRDÃO A QUO AFASTOU A MULTA AO FUNDAMENTO DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DECORRENTES DA OBRIGAÇÃO DE FAZER TORNAM A MULTA INOPORTUNA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. Hipótese em que se discute a possibilidade de aplicação de multa cominatória contra a Fazenda Pública, nos autos de ação civil pública, na qual o Ministério Público visa obrigar o Município de Uberlândia a não depositar o lixo urbano

20
M



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ**

no antigo aterro sanitário municipal, localizado próximo ao córrego dos Macacos, bem como a restaurar as condições mínimas primitivas do solo, das nascentes e do respectivo córrego e lençol freático, em caso de poluído.

3. O Tribunal a quo, nos termos do acórdão ora recorrido, em sede de reexame necessário, reformou a sentença tão somente para excluir a referida sanção, por entendê-la inoportuna, em face das peculiaridades inerentes à efetivação da reparação do dano ambiental e das etapas burocráticas que antecedem a atuação da Administração Pública, e porque a sentença não teria fixado o termo inicial para cumprimento.

4. A aplicabilidade da multa diária prevista no art. 11 da Lei n. 7.347/85 depende de um juízo axiológico do magistrado, o qual aplicará a sanção se a considerar "suficiente ou compatível". Ao contrário do defendido pelo recorrente, a aplicação dessa penalidade não é uma imposição legal, mas, uma faculdade conferida ao magistrado que, primeiramente, deverá indagar-se quanto à sua necessidade e, posteriormente, e apenas caso a entenda como necessária, fixa-lhe-á o valor.

5. O Tribunal mineiro, categoricamente, firmou entendimento de que tal sanção é cabível em sede de ação civil pública contra a Fazenda Pública, porém, a afastou, no exercício de seu juízo valorativo, com fundamento específico na parte do art. 11 da Lei n. 7.347/85 referente à compatibilidade. Assim, considerou inoportuna a multa, em face das consequências fáticas e diversas



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

etapas que a municipalidade-recorrida deverá percorrer para, efetivamente, cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada na presente ação civil pública.

6. Assim, para se modificar o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer que a multa é oportuna, seria necessário avaliar a compatibilidade da sanção em face das situações fáticas analisadas pelo Tribunal a quo, o que não é admissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nega provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - REsp 1098243 / MG - RECURSO ESPECIAL 2008/0222107-0 - Relator(a) - Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/05/2010 - data da publicação - DJ 14/05/2010)

Conforme os julgados acima já seria possível, até mesmo, a interdição do “lixão” da Cidade de Imperatriz. Contudo, tendo-se ciência que o serviço é público, essencial, imprescindível, diário e contínuo, pleiteia-se a liminar para determinar ao município requerido a obrigação de:

1. Elaboração de um PRAD para toda a área do “lixão” de Imperatriz, **no prazo de 30 dias**, subscrito por profissional habilitado, contendo, dentre outros, os prazos pormenorizados para a execução da recuperação ambiental, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,000 (cem mil



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

21
/

reais), destinado ao Fundo Nacional de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei 7347/85);

2. A obrigação de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, com pleno atendimento das diretrizes do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 12.305/2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,000 (cem mil reais), destinado ao Fundo Nacional de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei 7347/85), devendo conter:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SÑVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;



22
M

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal..

3. A destinação e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, na forma do art. 54, da Lei nº 12.305/10, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,000 (cem mil reais), destinado ao Fundo Nacional de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei 7347/85).

4. Na obrigação, até a aprovação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e obedecido o devido processo licitatório, a somente contratar empresa especializada na área de limpeza urbana, desde que devidamente licenciada pelo órgão municipal competente, na forma do art. 19, § 8º, da Lei nº 12.305/10.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ**

7. DOS PEDIDOS FINAIS:

Ante as razões de fato e de direito exaustivamente delineadas, o Ministério Público do Maranhão requer o julgamento procedente da demanda para:

- a) seja registrada, autuada e recebida a presente inicial com a gratuidade de justiça, com o inquérito civil e documentos que a instruem;
- b) citação do município réu para, querendo, responder aos termos desta ação, sob pena das cominações aplicáveis, e acompanhá-la até o final;
- c) a produção de toda e qualquer modalidade de prova lícita e necessária à completa elucidação dos fatos articulados na presente inicial;
- d) que seja confirmada a procedência dos pedidos de ordem liminar constantes dos itens "1", "2", "3" e "4" desta ação civil pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,000 (cem mil reais), destinado ao Fundo Nacional de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei 7347/85);
- e) a condenação do suplicado na obrigação de não fazer consistente em se abster de continuar com a destinação e disposição final inadequadas dos resíduos sólidos no município, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,000 (cem mil reais), destinado ao Fundo Nacional de Reparação de Interesses Difusos Lesados (art. 13 da Lei 7347/85);
- f) a obrigação de não instalar como destinação final ambientalmente adequada qualquer espécie de incinerador de resíduos ou equipamento semelhante;
- g) a obrigação de providenciar a legislação municipal específica para a gestão dos resíduos sólidos, em prazo judicial;
- h) seja fixada multa cominatória no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada ato praticado em desconformidade com as determinações judiciais

23
N



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO
IMPERATRIZ**

aqui exaradas, sem prejuízo da responsabilização criminal e por improbidade administrativa;

- i) a condenação do réu ao pagamento de honorários periciais e demais despesas extraordinárias que se façam necessárias para a instrução; e
- j) a condenação a indenizar os danos causados ao meio ambiente, cuja dimensão, caracterização e valoração serão estipuladas em liquidação de sentença.

Embora inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por simples arbitramento.

Requer-se a adoção do rito comum ordinário do art. 272 do Código de Processo Civil.

Este feito é isento de custas e emolumentos a teor do art.18 da Lei n.º 7.347/85.

Termos em que espera deferimento.

Imperatriz, 17 de setembro de 2014.

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA
Promotor de Justiça